



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA
ESTADO DE MINAS GERAIS**

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO (FAZ).

Ref.:

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 102/2024
EDITAL Nº 033/2024
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2024
REGISTRO DE PREÇO Nº 013/2024

À PESSOA FÍSICA: CAMILA PAULA BERGAMO, inscrita no RG sob o nº 5.753.017 e CPF sob o nº 090.926.489- 90, com registro na OAB/SC sob o nº 48.558, estabelecimento profissional à Rua Doutor Maruri, nº 330, Apto 302, Centro, Concórdia/SC, CEP: 89.700-065, endereço eletrônico camilabergamoadv@hotmail.com.

Prezada Senhora,

ASSUNTO: Trata-se de análise e julgamento do pedido de impugnação interposta nos autos do Processo Licitatório nº 102/2024, Pregão Eletrônico 017/2024, apresentado pela Pessoa física **CAMILA PAULA BERGAMO**, com registro na OAB/SC sob o nº 48.558.

I - DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO:

De início, cumpre-me informar que, de acordo com a Lei Federal nº 14.133/21, Art. 164, caput, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação, vejamos:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Desta forma, considerando que a impugnação foi proposta na data de 26/07/2024 e a data de abertura das propostas está designada para a data de 06/08/2024, considero tempestiva a impugnação imposta.

II – DOS ARGUMENTOS DA IMPUGNANTE:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA ESTADO DE MINAS GERAIS

A impugnante alega em síntese que:

I - a exigência de Certificado de Regularidade junto ao Órgão Ambiental competente, emitido em nome do fabricante, priva licitantes de participarem do certame diante a origem estrangeira de seus produtos; e

II - Que seja estipulado prazo razoável para entrega dos produtos.

Insta ressaltar, que o inteiro teor da peça impugnatória, se encontra acostada aos autos do referido processo e publicado no Portal do Município.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

a) Certificado Órgão Ambiental:

Como é cediço, a licitação não se rege apenas pelos princípios estabelecidos no art. 5º da Lei nº 14.133/21 (isonomia, seleção da proposta mais vantajosa para a administração, promoção do desenvolvimento nacional sustentável, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo), mas também pelos princípios gerais que constituem o Regime Jurídico Administrativo, sobressaindo-se entre todos estes, o Princípio da Supremacia do Interesse Público, pilar de sustentação do Direito Administrativo Brasileiro.

Com o objetivo de resguardar a Administração Pública em eventuais contratações, na medida em que utiliza mecanismos assecuratórios da conclusão a contento do contrato, garantido pela eficiência e capacidade da futura contratada. Sabemos que um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, entretanto, tal princípio não pode ser tomado isoladamente, antes, deve ser interpretado e ponderado conjuntamente com os demais e



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA ESTADO DE MINAS GERAIS

importantes princípios, tais como o princípio da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações públicas.

A luz do nosso ordenamento jurídico, o interesse público sempre deve sobrepor ao interesse privado. Neste sentido, a administração não pode curvar a uma exigência de terceiro que lhe acarreta algo desproporcional ao desejado, além do mais, os procedimentos realizados anteriormente cujo objeto são aquisição de pneumáticos, são realizados nestes termos, onde obtivemos além de inúmeros participantes, excelentes produtos ofertados pelos licitantes refletindo em longa duração dos pneus adquiridos, o que fornece ao município excelente custo x benefício.

Certificado de Regularidade junto ao Órgão Ambiental competente, emitido em nome do fabricante. (Documento exigido para fins de participação dos itens relacionados à aquisição de pneus);

Dito isso, tenho que o município, ao exigir o Certificado de Regularidade junto ao Órgão Ambiental competente, emitido em nome do fabricante, não poderá ser entendido como restrição ao caráter competitivo do certame, visto que tal exigência traz segurança ao município no sentido de demonstrar que o produto que está sendo adquirido foi fabricado seguindo as normas de fiscalização e controle, em especial ao Meio Ambiente.

Neste sentido veja o que dispõe o art. 225 na nossa Carta Magna:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

No mesmo sentido, o inciso VI do art. 170 da CRFB/88, prevê que:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:
VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA ESTADO DE MINAS GERAIS

conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

Isto posto, tenho que, a exigência de apresentação de Certificado de Regularidade junto ao órgão ambiental, emitido em nome do fabricante do pneu, esta amplamente amparado pelo nosso ordenamento jurídico vigente.

Outrossim, em consulta ao entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, pude constatar que a decisão proferida, decide pela validação da exigência de apresentação de Certificado de Regularidade junto ao IBAMA em nome do fabricante do pneu por não se tratar de exigência ilegal. Dentre os julgados, temos:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - REEXAME NECESSÁRIO - RECURSO VOLUNTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - MUNICÍPIO DE OLIVEIRA FORTES - PROCESSO LICITATÓRIO - PREGÃO PRESENCIAL N.º 004/2022 - EDITAL N.º 019/2022 - CERTIFICADO DE REGULARIDADE EMITIDO JUNTO AO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA), EM NOME DO FABRICANTE - RESOLUÇÃO N.º 416/2009 DO CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE (CONAMA) - EXIGÊNCIA EXPRESSA - ILEGALIDADE - INEXISTÊNCIA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA LIVRE CONCORRÊNCIA - NÃO VERIFICAÇÃO - RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. - A Resolução n.º 416/2009 do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, em seu artigo 4.º, exige que os fabricantes, importadores, reformadores e os destinadores de pneus inservíveis se inscrevam no Cadastro Técnico Federal - CTF, junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA - A exigência de apresentação de certificado de regularidade junto ao IBAMA, pelo importador de pneus, em nome do fabricante estrangeiro, não viola os princípios da isonomia e da ampla concorrência e se mostra compatível com a legislação ambiental e as regras do edital do procedimento licitatório.

(TJ-MG - Apelação Cível: 5000457-63.2022.8.13.0607, Relator: Des.(a) Márcio Idalmo Santos Miranda, Data de Julgamento: 21/11/2023, 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/11/2023) (grifo nosso).

Adiante, transcrevo outro entendimento exarado recentemente pelo TJMG, que segue:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE PNEUS - FABRICANTE - CADASTRO TÉCNICO FEDERAL (CTF) - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA - PREVISÃO EDITALÍCIA - POSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E LIVRE CONCORRÊNCIA - NÃO CONFIGURAÇÃO - CERTIFICADO DE



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA ESTADO DE MINAS GERAIS

REGULARIDADE - NÃO APRESENTAÇÃO - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO DO RECURSO. - A demonstração da ilegalidade do ato impugnado constitui pressuposto essencial para a concessão da segurança, com o objetivo de invalidação do ato administrativo atacado - A apresentação de certificado de regularidade do CTF do IBAMA, emitido em nome do fabricante de pneus, exigida no edital licitatório, não se revela contrária à finalidade da licitação, a qual busca a obtenção da melhor proposta para a Administração Pública, com ampla participação dos interessados e em respeito à isonomia e à igualdade de condições - Restando demonstrado que a empresa recorrente apenas importa pneus fabricados no estrangeiro, a exigência para que ela possa participar da licitação ser necessário, além de seu cadastro técnico federal de atividades potencialmente poluidoras, obtido junto ao IBAMA, também o cadastro do fabricante, atende os pressupostos legais dispostos na Lei nº. 8.666/93.

(TJ-MG - Apelação Cível: 5000135-79.2022.8.13.0498, Relator: Des.(a) Júlio Cezar Gutierrez, Data de Julgamento: 12/03/2024, 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/03/2024)

Nesta toada, julgado de 21/05/2024, *in verbis*:

EMENTA: APELAÇÃO CIVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - MUNICÍPIO DE ALTEROSA - EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL - EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO - LEGALIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO. 1- O instrumento que dita as regras de determinado procedimento licitatório, o que deve ser observado por todos os licitantes. 2- Exigir certificado de regularidade da licitante e da empresa fabricante dos pneus perante o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA não é medida abusiva, nem ilegal. Precedentes do TJMG.

(TJ-MG - Apelação Cível: 5000246-70.2022.8.13.0043 1.0000.22.086737-8/002, Relator: Des.(a) Armando Freire, Data de Julgamento: 21/05/2024, 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/05/2024)

Friso que existe diversos julgados de igual teor, de forma a demonstrar a legalidade deste edital, uma vez que o mesmo não busca de nenhuma maneira a restrição a competitividade, tão somente estabelece regras de participação de modo a proteger ao Meio Ambiente.

Nesta toada, a delimitação do Edital não insurge sobre especificadamente ao IBAMA, podendo eventuais interessados cujo fabricante é estrangeiro, juntar aos autos deste processo de licitação a devida documentação ambiental pertinente de seu País. Portanto, em atenção ao princípio da isonomia entre os licitantes, uma vez que o fabricante Brasileiro (digo empresas sediadas neste país) deve apresentar a devida documentação do IBAMA, não me parece irregular que ao fabricante estrangeiro seja, de igual forma, obrigado a apresentar o documento ambiental de acordo com a legislação de sua sede.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim sendo, quanto à alegação de restrição ao caráter competitivo e que a ausência de participantes importadores que não supostamente não detém a documentação solicitada, tenho que tal alegação não merece prosperar, eis que inúmeras marcas de pneus atende o Edital, dentre elas, a FIRESTONE, FATE, PIRELLI, MICHELIN, BRIDGESTONE, RINALDI, CONTINENTAL, TITAN, GOODYEAR dentre outras marcas, e, portanto, a impossibilidade de participação de uma empresa não deve ser interpretado como restrição a competição porquanto outras demasiadas empresas atendem ao edital e podem ser licitantes fornecedores deste município.

b) Prazo de entrega

Inicialmente, insta salientar que o prazo de entrega deve ser observado em estrita conformidade com o princípio da isonomia, sendo que o princípio em questão não se aplica tão somente as empresas participantes, mas à ambas partes do processo administrativo.

Neste sentido, cabe citar o pronunciamento de Tribunal de Justiça, quanto ao entendimento da isonomia entre as partes, vejamos o de Santa Catarina:

“A licitação, procedimento anterior ao contrato administrativo, tem como princípio basilar a vinculação ao instrumento convocatório, que é lei interna do próprio certame e, por isso, deve ser cumprido em sua totalidade, é através dele que ficam estabelecidas as regras para o posterior cumprimento do contrato, faltante um item exigido pelo edital, inabilita-se o proponente. (...) o princípio da isonomia deve ser interpretado de forma sistêmica ao princípio da vinculação do edital, pois este estabelece as regras do certame e aquele garante, dentro da própria licitação, a justa competição entre os concorrentes, a isonomia não deve ser tratada única e exclusivamente como direito dos licitantes, mas também como um conjunto de deveres e limitações impostas pelo próprio edital.” (Tribunal de Justiça de Santa Catarina, MS n.º 98.008136-0, Rel. Des. Volnei Carlin, j. 14.08.02)(grifo nosso).

Além disso, devemos observar o princípio da continuidade dos serviços públicos, além da supremacia do interesse público sobre o particular.

Posto isso, temos que premente processo de licitação não fere nenhum princípio instituído no Art. 37º da CF/88 ou art. 5º da Lei federal 14.133/21, visto que, o prazo de 05 (cinco) dias úteis são suficientes para que uma empresa possa realizar o fornecimentos dos



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA ESTADO DE MINAS GERAIS

produtos, visto que o município não desprende de depósitos com estocagens de materiais, o que pode acarretar pela falta de pneus, a paralização de veículos deste município.

Neste tocante, cabe ressaltar, que a proposta mais vantajosa para este município não é tão somente a de menor valor, mas sim aquela que atende a todas as pretensões deste município, que atende as exigências editalícias e que supre a necessidade desta administração, assim menciona o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho, vejamos:

“A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos interrelacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro se vincula à prestação a cargo do particular. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12a Edição, Dialética, pág. 63)

Outrora, a continuidade dos serviços é um dos principais atributos a ser levado em conta pela gestão, tendo em vista que a interrupção da prestação dos serviços causaria transtornos ao público em geral. O fato é amplamente difundido na Doutrina, onde cita o insigne doutrinador Marçal Justen Filho, discorrendo acerca do tema:

A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro. (FILHO; 2010).

Por conseguinte, os prazos estipulados no edital não visam limitar a participação dos licitantes, nem ferem os princípios norteadores do sistema jurídico vigente, mas buscam tão somente em atender o interesse público primário, que alcança o interesse da coletividade e possui supremacia sobre o particular.

Pelos fatos expostos, diante dos parâmetros que a Administração usou para definição do prazo de entrega, bem como do interesse público existente na aquisição dos itens a serem licitados, fica o prazo de entrega mantido para 05 (cinco) dias úteis, mas que, em atenção ao princípio da razoabilidade, havendo qualquer atraso na entrega que seja justificado, o município de nenhuma forma penalizará a empresa, desde que se atende aos devidos avisos de



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA ESTADO DE MINAS GERAIS

atrasos e as justificativas do ocorrido, inclusive, com a devida comprovação da postagens dos produtos.

IV – CONCLUSÃO

Tecidas as considerações, decido pelo **IMPROVIMENTO** da premente **IMPUGNAÇÃO** interposto pela pessoa física **CAMILA PAULA BERGAMO**, com registro na OAB/SC sob o nº 48.558.

Importante destacar que esta decisão não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe à análise desta decisão posteriormente.

Por fim, encaminhe-se a presente decisão à pessoa física **CAMILA PAULA BERGAMO**, com registro na OAB/SC sob o nº 48.558 e ao Prefeito Municipal.

É o que decidimos.

Sem mais para o momento, externo protesto de elevada estima e consideração.

Rosário da Limeira/MG, 05 de agosto de 2024.

Atenciosamente,

Estevão de Aguiar Braga

Pregoeiro